

RESOLUÇÃO ANP Nº ___, DE ___ DE _____ DE 2026

Institui o Programa de Redução da Concentração no Mercado de Gás Natural (*Gas Release*) e disciplina sua execução.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 65 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, e pelo art. 7º do Anexo I do Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, na Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021, considerando o que consta do Processo nº _____ e as deliberações tomadas na _____ Reunião de Diretoria, realizada em ___ de _____ de 2026,

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidos os critérios, procedimentos e responsabilidades aplicáveis ao Programa de Redução da Concentração no Mercado de Gás Natural (*Gas Release*), instituído nos termos do art. 33, § 1º, inciso II, da Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021.

§ 1º O *Gas Release* aplica-se ao mercado atacadista de gás natural destinado ao atendimento de consumidores não termelétricos localizados em áreas atendidas pela malha integrada de transporte.

§ 2º O *Gas Release* tem por objetivo promover a redução da concentração da oferta e da comercialização de gás natural no mercado de referência por meio da venda compulsória de gás natural, favorecendo:

- I - a ampliação da concorrência;
- II - a ampliação da contestabilidade da oferta de gás natural;
- III - o aumento da liquidez do mercado;
- IV - a diminuição de barreiras de entrada e expansão de agentes econômicos; e
- V - a formação eficiente de preços.

Art. 2º A implementação do *Gas Release* observará:

- I - a preservação da segurança do abastecimento;
- II - a preservação dos incentivos à realização de investimentos;
- III - a promoção da concorrência;
- IV - o acesso não discriminatório às infraestruturas essenciais; e
- V - o funcionamento eficiente da indústria do gás natural.

Art. 3º Para os fins desta Resolução, adotam-se as seguintes definições:

- I - adquirente: agente habilitado pela ANP a celebrar contrato de compra e venda de gás natural no âmbito do *Gas Release*;

II - agente sujeito ao Gas Release: agente econômico designado pela ANP, em razão de sua posição no mercado de referência e/ou de sua capacidade de exercer poder de mercado, para cumprimento das obrigações previstas nesta Resolução;

III - avaliação de resultado regulatório (ARR): verificação dos efeitos decorrentes da edição de ato normativo, considerados o alcance dos objetivos originalmente pretendidos e os demais impactos observados sobre o mercado e a sociedade, em decorrência de sua implementação;

IV - ciclo concorrencial: período de implementação do *Gas Release* definido pela ANP para fins de planejamento, execução, monitoramento, avaliação e revisão das medidas previstas nesta Resolução;

V - edital: instrumento convocatório expedido pela ANP contendo as regras aplicáveis a cada leilão;

VI - leilão: procedimento competitivo conduzido pela ANP destinado à comercialização dos volumes de gás natural disponibilizados no âmbito do *Gas Release*;

VII - lote: fração individualizada dos volumes ofertados em leilão, suscetível de adjudicação independente;

VIII - *market maker*: agente autorizado ou designado pela ANP para apresentar ofertas de compra e venda de gás natural ou de produtos padronizados, observadas as condições estabelecidas em edital, com a finalidade de promover a liquidez, facilitar a negociação secundária e contribuir para a formação transparente de preços.

IX - meta concorrencial: parâmetro ou conjunto de parâmetros concorrenciais estabelecidos pela ANP para cada ciclo concorrencial, destinados a orientar a definição dos volumes de gás natural a serem disponibilizados no âmbito do *Gas Release* e a avaliar a evolução das condições concorrenciais do mercado de referência.

X - mercado de referência: mercado atacadista de gás natural destinado ao atendimento de consumidores não termelétricos atendidos pela malha integrada de transporte.

XI - ponto de entrega: local físico ou contratual em que ocorre a disponibilização do gás natural contratado; e

XII - produto: conjunto de características comerciais, contratuais e operacionais associadas aos volumes de gás natural disponibilizados em cada leilão, incluindo, quando aplicável, prazo contratual, período de entrega, ponto de entrega e demais condições definidas em edital específico.

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA DE REDUÇÃO DA CONCENTRAÇÃO NO MERCADO DE GÁS NATURAL (*GAS RELEASE*)

Seção I

Da Implementação do *Gas Release*

Art. 4º O *Gas Release* será implementado por meio de ciclos concorrenciais definidos pela ANP, compostos pela realização de leilões, execução dos contratos celebrados, monitoramento contínuo e ARR.

§ 1º Cada ciclo concorrencial terá duração de quatro anos.

§ 2º A duração de cada ciclo concorrencial poderá ser alterada, justificadamente, pela ANP.

§ 3º O primeiro ciclo concorrencial do *Gas Release* compreenderá o período de 1º de janeiro de 2027 a 31 de dezembro de 2030.

§ 4º Durante cada ciclo concorrencial, serão realizados leilões em periodicidade mínima anual, sem prejuízo da realização de leilões extraordinários, mediante decisão fundamentada da Diretoria Colegiada da ANP.

§ 5º Os leilões anuais serão destinados à comercialização de gás natural para entrega no ano seguinte ao da realização do respectivo leilão, observado o disposto nesta Resolução e nos respectivos editais.

§ 6º Os editais de cada leilão deverão estabelecer, no mínimo, cronograma, produtos, lotes, volumes, condições comerciais, mecanismos complementares e demais condições necessárias à execução do *Gas Release*.

Art. 5º Durante a execução de cada ciclo concorrencial, a ANP realizará o monitoramento contínuo do funcionamento do mercado de referência e da implementação do *Gas Release*.

Parágrafo único. O monitoramento de que trata o caput poderá subsidiar ajustes nos editais dos leilões subsequentes, preservados os parâmetros estruturantes estabelecidos nesta Resolução.

Art. 6º Ao término de cada ciclo concorrencial, a ANP realizará a ARR para avaliar a efetividade do *Gas Release* e subsidiar a decisão quanto à sua manutenção, aperfeiçoamento ou encerramento.

§ 1º A ARR considerará, no mínimo:

- I - a evolução do Índice Herfindahl-Hirschman (HHI) do mercado de referência;
- II - a evolução da liquidez do mercado;
- III – análise sobre as condições de entrada e expansão de agentes econômicos; e
- IV - outros indicadores concorrenciais a serem definidos pela ANP.

§ 2º Ao término do ciclo concorrencial, o *Gas Release* poderá ter continuidade mediante a prorrogação do ciclo concorrencial em curso ou a instituição de novo ciclo concorrencial, a critério da ANP, caso a ARR demonstre que:

- I - a meta concorrencial não foi alcançada; ou
- II - foram mantidas condições de mercado favoráveis à prática de infrações contra a ordem econômica.

Art. 7º A ANP poderá retomar o *Gas Release*, a qualquer tempo, caso verifique que as condições concorrenciais do mercado de referência:

- I - retornaram a níveis semelhantes àqueles que motivaram a instituição do *Gas Release*; ou
- II - se tornaram incompatíveis com a meta concorrencial.

Parágrafo único. Deverão ser realizados estudos técnicos e observados os procedimentos previstos nesta Resolução para determinação dos critérios definidos no caput.

Seção II

Do Agente sujeito ao *Gas Release*

Art. 8º A ANP designará, para cada ciclo concorrencial, o agente sujeito ao *Gas Release*, observadas as condições concorrenciais do mercado de referência e os critérios estabelecidos nesta Resolução.

Art. 9º Para fins da designação de que trata o art. 8º, a ANP considerará, isolada ou conjuntamente, entre outros aspectos:

- I - a participação na comercialização de gás natural no mercado de referência;
- II - a capacidade de exercer poder de mercado;
- III - a influência sobre a formação de preços;

IV - a capacidade de impor barreiras à entrada, à expansão ou atuação de agentes concorrentes; e

V - outros elementos que evidenciem posição dominante que favoreça a prática de infrações contra a ordem econômica.

Art. 10. Previamente à decisão de designação de que trata o art. 8º, a ANP dará ciência ao potencial agente sujeito ao *Gas Release* dos elementos considerados para sua designação, assegurando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de manifestação.

§ 1º A manifestação apresentada será considerada pela ANP previamente à decisão definitiva quanto à designação do agente sujeito ao *Gas Release*.

§ 2º A ANP designará o agente sujeito ao *Gas Release* no prazo de noventa dias contados da conclusão da ARR, observado o disposto nos arts. 8º e 9º e neste artigo.

CAPÍTULO III

DA IMPLEMENTAÇÃO DOS LEILÕES DO *GAS RELEASE*

Seção I

Dos Volumes de Gás Natural e da Meta Concorrencial

Art. 11. O agente sujeito ao *Gas Release* deverá disponibilizar os volumes de gás natural definidos pela ANP, nos termos desta Resolução e do edital aplicável.

§ 1º Para cada ciclo concorrencial, a ANP estabelecerá a meta concorrencial a ser atingida, que orientará a definição dos volumes de gás natural a serem disponibilizados no âmbito do *Gas Release* pelo agente sujeito ao *Gas Release*.

§ 2º A meta concorrencial de cada ciclo concorrencial será estabelecida pela ANP com base na avaliação das condições concorrenciais do mercado de referência no prazo de noventa dias contados da conclusão da ARR.

§ 3º O edital do leilão estabelecerá os volumes de gás natural a serem disponibilizados pelo agente sujeito ao *Gas Release*, definidos pela ANP em quantidade suficiente para o atingimento da meta concorrencial do ciclo concorrencial.

Art. 12. Na definição dos volumes de gás natural a serem disponibilizados em cada leilão, a ANP poderá considerar os resultados do monitoramento contínuo e da ARR de que tratam os arts. 5º e 6º.

Art. 13. Na definição dos volumes de gás natural a serem disponibilizados em cada leilão, a ANP observará, sempre que tecnicamente viável e compatível com o atingimento da meta concorrencial, a seguinte ordem de priorização entre as diferentes origens de gás natural:

I - gás natural adquirido pelo agente sujeito ao *Gas Release* junto a terceiros, produzido em território nacional;

II - gás natural importado pelo agente sujeito ao *Gas Release* via Gasoduto Bolívia–Brasil (Gasbol);

III - gás natural de propriedade da União, quando comercializado pelo agente sujeito ao *Gas Release*; e

IV - outros volumes de gás natural não provenientes da produção própria do agente sujeito ao *Gas Release*.

Parágrafo único. A ANP poderá definir os volumes a serem disponibilizados mediante a combinação de duas ou mais origens previstas nos incisos I a IV do caput, observada, sempre que aplicável, a ordem de priorização estabelecida neste artigo.

Art. 14. Os volumes de gás natural a serem disponibilizados para atingimento da meta concorrencial deverão ser integralmente definidos com base nas origens previstas no art. 13, sendo vedada, para esse fim, a inclusão de volumes provenientes da produção própria do agente sujeito ao *Gas Release*.

Seção II

Dos Produtos e Lotes

Art. 15. Os volumes de gás natural disponibilizados no âmbito do *Gas Release* serão estruturados em produtos e lotes, conforme estabelecido no edital do leilão.

§ 1º Os produtos poderão ser diferenciados, entre outros aspectos, em função:

I - do prazo contratual;

II - do período de entrega;

III - do ponto de entrega;

IV - da modalidade de fornecimento; e

V - de outras características comerciais, contratuais ou operacionais definidas pela ANP.

§ 2º Os lotes corresponderão à divisão dos volumes disponibilizados em frações passíveis de adjudicação independente.

Art. 16. A estruturação dos produtos e dos lotes deverá observar critérios que favoreçam os objetivos listados no art. 1º, § 2º.

Parágrafo único. Os produtos poderão contemplar diferentes horizontes de contratação e modalidades de entrega, de forma a atender às condições de funcionamento do mercado e contribuir para o atingimento da meta concorrencial do ciclo concorrencial.

Art. 17. A ANP definirá, em cada edital, no mínimo, as características dos produtos, a quantidade de lotes, os respectivos volumes e as demais condições aplicáveis, observado o disposto nesta Resolução.

Seção III

Do Edital e da Realização do Leilão

Art. 18. A comercialização dos volumes de gás natural no âmbito do *Gas Release* será realizada por meio de leilões promovidos pela ANP, observadas as disposições desta Resolução e do respectivo edital.

Parágrafo único. Os leilões serão realizados em ambiente que assegure transparência, isonomia entre os participantes, rastreabilidade das operações e tratamento não discriminatório.

Art. 19. O edital do leilão será divulgado pela ANP com antecedência mínima de três meses da data de realização do respectivo leilão.

§ 1º O edital estabelecerá, no mínimo:

I - o cronograma do leilão;

II - os requisitos para habilitação dos participantes;

III - as características dos produtos e dos lotes;

IV - os volumes de gás natural a serem disponibilizados;

V - os pontos de entrega elegíveis;

- VI - o preço de referência, sua metodologia de cálculo e os critérios de reajuste, quando aplicáveis;
- VII - as regras para apresentação das ofertas;
- VIII - os critérios e procedimentos para classificação das propostas e adjudicação dos lotes;
- IX - as condições para celebração, execução e acompanhamento dos contratos;
- X - as regras relativas à contratação de capacidade de transporte associada aos volumes comercializados, quando aplicáveis;
- XI - os limites de aquisição por participante ou grupo econômico;
- XII - as restrições à participação de agentes;
- XIII - o modelo de contrato; e
- XIV - as demais condições necessárias à realização do leilão e à celebração, à execução e ao acompanhamento dos contratos celebrados no âmbito do *Gas Release*.

§ 2º O edital, o extrato do resultado do leilão e os demais atos relacionados ao edital e ao leilão serão divulgados no sítio eletrônico da ANP na Internet (www.gov.br/anp).

§ 3º A ANP poderá submeter à participação social os editais de leilão, as minutas contratuais e demais documentos relacionados à implementação do *Gas Release*.

Art. 20. A ANP aprovará e disponibilizará, como parte integrante do edital, o modelo de contrato a ser celebrado entre o agente sujeito ao *Gas Release* e os adquirentes vencedores.

Parágrafo Único. O modelo contratual ou as diretrizes contratuais deverão prever, entre outros aspectos:

- I - os direitos e as obrigações das partes;
- II - as condições comerciais, operacionais e jurídicas aplicáveis;
- III - os mecanismos aplicáveis às hipóteses de inadimplemento, descumprimento contratual ou não celebração dos contratos; e
- IV - as demais disposições necessárias à execução dos contratos.

Art. 21. É vedada a celebração de contrato em desacordo com o modelo aprovado pela ANP, ressalvadas as adaptações expressamente previstas no edital.

Art. 22. A ANP poderá contratar terceiros especializados para apoiar a organização, a operacionalização e a execução dos leilões do *Gas Release*, inclusive para disponibilização e administração da plataforma eletrônica de negociação, sem prejuízo de suas competências regulatórias, decisórias e fiscalizatórias.

Art. 23. A ANP poderá prever, em edital, a atuação de *market maker* para os produtos comercializados no âmbito do *Gas Release*, com a finalidade de promover a liquidez, facilitar a negociação secundária e contribuir para a formação transparente de preços.

Parágrafo Único. O edital estabelecerá, no mínimo:

- I - os agentes elegíveis para o exercício da função de *market maker*;
- II - os produtos abrangidos;
- III - os volumes mínimos das ofertas de compra e de venda;
- IV - a frequência ou o período de manutenção das ofertas;
- V - os limites máximos de diferença entre os preços de compra e de venda; e
- VI - as obrigações de transparência, monitoramento e prestação de informações à ANP.

Art. 24. Cada participante poderá apresentar ofertas para um ou mais lotes, observadas as condições estabelecidas no edital.

§ 1º A adjudicação poderá abranger a totalidade ou apenas parte dos lotes ofertados, conforme os critérios estabelecidos no edital.

§ 2º Um mesmo participante poderá ser adjudicatário de mais de um lote, observadas as restrições concorrenciais estabelecidas.

§ 3º O edital estabelecerá o tratamento aplicável aos lotes não adjudicados, podendo prever sua reapresentação em leilões subsequentes ou seu retorno ao portfólio do agente sujeito ao *Gas Release*.

Art. 25. A ANP poderá estabelecer, no edital, limites máximos de aquisição por participante, grupo econômico ou conjunto de empresas vinculadas, bem como outras restrições à adjudicação, quando necessários para preservar os objetivos concorrenciais do *Gas Release* e evitar concentração ou reconcentração incompatível com a Meta Concorrencial.

Art. 26. A habilitação e a participação no leilão não asseguram direito à adjudicação de lotes, à celebração de contratos ou à aquisição de volumes de gás natural, constituindo mera expectativa de direito, observados o resultado do certame e as disposições do respectivo edital.

Art. 27. A ANP poderá, mediante decisão fundamentada, alterar, suspender, anular ou revogar o leilão, observado o interesse público e os objetivos do *Gas Release*.

Parágrafo único. A adoção das medidas previstas no caput não gera, por si só, direito à indenização aos participantes do leilão.

Seção IV

Da Participação nos Leilões

Art. 28. Poderão participar dos leilões do *Gas Release* os agentes habilitados na forma e nas condições estabelecidas nesta resolução e no edital.

Art. 29. É vedada a participação, como adquirente nos leilões do *Gas Release*:

I - do agente sujeito ao *Gas Release*;

II - de sociedade controladora, controlada ou coligada ao agente sujeito ao *Gas Release*, direta ou indiretamente; ou

III - de empresa integrante do mesmo grupo econômico do agente sujeito ao *Gas Release*.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, a caracterização de controle, coligação ou grupo econômico observará o disposto na [Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#).

§ 2º A vedação prevista no caput aplica-se a qualquer arranjo societário, contratual ou operacional que possibilite, direta ou indiretamente, a aquisição ou o controle dos volumes comercializados no âmbito do *Gas Release* pelo próprio agente sujeito ao *Gas Release*.

§ 3º A ANP poderá exigir documentos e informações necessários à verificação do cumprimento deste artigo.

Seção V

Do Preço de Referência

Art. 30. A ANP estabelecerá, para cada leilão, o preço de referência aplicável aos produtos ofertados, correspondente ao valor mínimo admissível para apresentação de ofertas e adjudicação dos respectivos lotes.

Parágrafo único. Poderão ser estabelecidos preços de referência distintos para diferentes produtos, lotes ou origens de gás natural.

Art. 31. A metodologia de determinação do preço de referência será definida no edital, observados os critérios previstos nesta Resolução.

§ 1º Na definição do preço de referência, a ANP observará, entre outros aspectos:

I - os objetivos concorrenciais do *Gas Release* listados no Art. 1º, § 2º; e

II - a adequada remuneração dos volumes de gás natural disponibilizados pelo Agente sujeito ao *Gas Release*.

§ 2º A metodologia de determinação do preço de referência poderá considerar, conforme aplicável:

I - os preços de aquisição dos volumes pelo Agente sujeito ao *Gas Release*;

II - os custos diretamente associados à disponibilização dos volumes;

III - as características comerciais, operacionais e contratuais dos produtos;

IV - as condições concorrenciais do mercado; e

V - outros elementos técnicos considerados relevantes pela ANP.

Seção VI

Da Adjudicação e da Contratação

Art. 32. Encerrado o leilão, a ANP homologará o resultado e adjudicará os lotes aos adquirentes vencedores, observado o disposto nesta Resolução e no edital.

Parágrafo único. A ANP divulgará o resultado do leilão e as informações relativas à adjudicação dos lotes no sítio eletrônico da ANP na internet (www.gov.br/anp), observadas as restrições aplicáveis à proteção de informações sigilosas.

Art. 33. Os contratos serão celebrados diretamente entre o agente sujeito ao *Gas Release* e os adquirentes dos lotes adjudicados.

§ 1º A celebração dos contratos constitui condição necessária à aquisição dos lotes adjudicados.

§ 2º A recusa injustificada na celebração do contrato ou o descumprimento das condições estabelecidas no edital sujeitará o infrator às consequências nele previstas, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

Art. 34. Os contratos celebrados nos termos desta Resolução deverão ser submetidos à ANP, nos prazos e condições estabelecidos em edital, para fins de registro e verificação de conformidade com esta Resolução, com as condições do leilão e com o modelo contratual aprovado pela ANP.

Art. 35. O edital deverá prever mecanismos destinados à substituição, total ou parcial, de volumes objeto de contratos vigentes celebrados entre o agente sujeito ao *Gas Release* e terceiros por volumes adquiridos nos leilões realizados nos termos desta Resolução.

Parágrafo único. Os adquirentes do *Gas Release* poderão substituir os volumes dos contratos previamente firmados com o agente sujeito ao *Gas Release* pelos volumes adquiridos no leilão.

Art. 36. O fornecimento de gás natural decorrente dos contratos anuais celebrados no âmbito do *Gas Release* deverá ter início no primeiro dia do ano civil subsequente à realização do respectivo leilão.

Parágrafo único. Excepcionalmente, a ANP poderá estabelecer data diversa para o início do fornecimento quando necessária para assegurar o atingimento da meta concorrencial do ciclo concorrencial, a segurança do abastecimento ou a adequada operacionalização do *Gas Release*.

CAPÍTULO IV
DA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS

Seção I

Das Obrigações dos Agentes Sujeitos ao *Gas Release* e dos Adquirentes

Agente Sujeito ao *Gas Release*

Art. 37. Constituem obrigações do agente sujeito ao *Gas Release*:

- I - disponibilizar os volumes de gás natural adjudicados nos leilões;
- II - celebrar os contratos nos prazos estabelecidos;
- III - assegurar tratamento isonômico e não discriminatório aos adquirentes;
- IV - manter segregação funcional, organizacional e informacional entre as atividades relacionadas ao *Gas Release* e as demais atividades comerciais da empresa, de forma a preservar informações comercialmente sensíveis obtidas em decorrência de sua execução, vedada sua utilização para finalidade diversa da execução do *Gas Release*;
- V - prestar à ANP as informações necessárias ao acompanhamento da execução dos contratos.

Adquirentes

Art. 38. Constituem obrigações dos adquirentes:

- I - celebrar os contratos nos prazos estabelecidos;
- II - cumprir as condições comerciais e operacionais pactuadas;
- III - prestar à ANP as informações solicitadas para fins de monitoramento e fiscalização; e
- IV - cumprir as demais obrigações previstas nesta Resolução, no edital e nos contratos celebrados no âmbito do *Gas Release*.

Seção II

Da Execução dos Contratos

Art. 39. As alterações contratuais somente poderão ocorrer nas hipóteses previstas no contrato ou previamente aprovadas pela ANP.

Art. 40. As partes deverão comunicar à ANP qualquer fato que possa comprometer a execução dos contratos ou o atingimento dos objetivos do *Gas Release*.

CAPÍTULO V
DA DISPONIBILIZAÇÃO DOS VOLUMES CONTRATADOS

Art. 41. A disponibilização dos volumes contratados ocorrerá no ponto de entrega definido para cada produto.

§ 1º O agente sujeito ao *Gas Release* disponibilizará o gás natural no ponto de entrega escolhido pelo adquirente no momento da apresentação de sua proposta.

§ 2º O agente sujeito ao *Gas Release* deverá assegurar aos adquirentes o acesso à capacidade de transporte correspondente aos volumes adquiridos nos leilões do *Gas Release*, necessária à sua movimentação na rede de transporte, observada a regulamentação da ANP aplicável ao transporte de gás natural e as condições estabelecidas no edital.

§ 3º O cumprimento da obrigação prevista no § 2º se dará por meio dos mecanismos de contratação, cessão ou disponibilização de capacidade previstos na resolução ANP nº 11/2016, não implicando a criação de regime específico de acesso à infraestrutura no âmbito desta Resolução.

Art. 42. É vedada a adoção de práticas comerciais, contratuais ou operacionais que tenham por objeto ou efeito dificultar a implementação do *Gas Release* ou comprometer seus objetivos concorrenciais.

Parágrafo único. Incluem-se na vedação prevista no caput, entre outras:

- I - tratamento discriminatório entre adquirentes;
- II - restrições incompatíveis com esta Resolução, o edital ou os contratos;
- III - utilização de informações comercialmente sensíveis para finalidade diversa da execução do *Gas Release*; e
- IV - práticas destinadas a retaliar, desestimular ou prejudicar participantes dos leilões ou adquirentes dos volumes comercializados.

CAPÍTULO VI DO MONITORAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 43. A ANP realizará o monitoramento contínuo da implementação do *Gas Release* e de seus efeitos sobre o mercado de referência, com o objetivo de avaliar a evolução das condições concorrenciais e a efetividade do Programa.

§ 1º Para fins do monitoramento de que trata o caput, a ANP poderá solicitar ao agente sujeito ao *Gas Release*, aos adquirentes e aos demais agentes que atuem no âmbito do *Gas Release* as informações necessárias ao acompanhamento, à fiscalização e à avaliação dos resultados do *Gas Release*.

§ 2º As informações de que trata o § 1º poderão incluir dados comerciais, contratuais, societários, operacionais e concorrenciais relacionados à execução do *Gas Release*, observada a legislação aplicável à proteção de informações sigilosas.

§ 3º O agente sujeito ao *Gas Release*, os adquirentes e os demais agentes que atuem no âmbito do *Gas Release* deverão manter os registros, documentos e informações relacionados às operações realizadas no âmbito do *Gas Release* à disposição da ANP pelo prazo mínimo de cinco anos contado do encerramento de sua vigência, ressalvado prazo superior previsto em lei.

Art. 44. A ANP publicará, até o mês de abril de cada ano, relatório anual de monitoramento concorrencial do mercado de referência.

§ 1º O relatório anual de monitoramento conterá, no mínimo:

- I - a apuração do Índice Herfindahl-Hirschman (HHI) do mercado de referência, considerando o histórico das vendas ocorridas no ano civil anterior;
- II - a evolução dos indicadores concorrenciais utilizados no monitoramento do mercado de referência;
- III - informações consolidadas relativas aos volumes ofertados e comercializados no âmbito do *Gas Release*; e

IV - avaliação dos efeitos concorrenciais observados na execução do *Gas Release*.

§ 2º Com base no monitoramento concorrencial de que trata o caput, a ANP avaliará a evolução do HHI e dos demais indicadores concorrenciais para fins de verificação da manutenção das condições que ensejaram a instituição do *Gas Release*, observado o disposto nos arts. 4º e 5º desta Resolução.

§ 3º O relatório anual de monitoramento de que trata o caput será publicado no sítio eletrônico da ANP na internet (www.gov.br/anp), resguardadas as informações protegidas por sigilo nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 45. Para o primeiro ciclo concorrencial do *Gas Release*:

I - fica designada a Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras como agente sujeito ao *Gas Release*; e

II - a meta concorrencial corresponderá ao atingimento de Índice Herfindahl-Hirschman (HHI) igual ou inferior a dois mil e quinhentos pontos no mercado de referência durante os anos de 2028, 2029 e 2030, período em que ocorrerá a disponibilização dos volumes de gás natural decorrentes dos leilões.

Art. 46. O descumprimento das obrigações previstas nesta Resolução, nos editais dos leilões e nos contratos celebrados no âmbito do *Gas Release* sujeitará os infratores às penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, sem prejuízo da aplicação de outras sanções civis, administrativas e concorrenciais cabíveis.

Art. 47. Esta Resolução entra em vigor em **xx/yy/2026**.

ARTUR WATT NETO
Diretor-Geral